

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 54/93/M

de 4 de Outubro

Mostra-se necessário proceder a uma simplificação do formalismo burocrático imposto pelo Código do Notariado que, sem prejuízo do rigor e da certeza que devem caracterizar os actos notariais, dê resposta às exigências de celeridade decorrentes do ritmo de desenvolvimento económico do Território e às dificuldades resultantes do conseqüente acréscimo de movimento dos cartórios notariais.

No presente decreto-lei são tomadas algumas medidas pontuais nesse sentido, visando a resolução imediata de problemas mais prementes, ainda antes da publicação do diploma de revisão do Código do Notariado que se espera vir a ser feita a curto prazo. Tais medidas contemplam fundamentalmente as regras a observar na escrita dos actos, a rectificação das omissões verificadas nas escrituras e os mecanismos de sanção e de revalidação judicial dos actos notariais afectados de nulidades, de acordo com soluções que parecem as mais adequadas às circunstâncias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Código do Notariado)

Os artigos 56.º, 84.º, 85.º, 87.º, 142.º e 204.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, e publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º

(Regras a observar na escrita dos actos)

1. Os actos notariais são escritos com os dizeres por extenso, salvo no que respeita às palavras usadas como fórmulas de tratamento ou cortesia, ou para designar títulos académicos.

2. Nos instrumentos de protesto, nas certidões de teor, nas públicas-formas e traduções, a transcrição dos títulos e dos originais é feita com as abreviaturas e algarismos que neles existirem.

3. É permitido o uso de algarismos e abreviaturas nos termos de abertura de sinal, nos reconhecimentos, averbamentos, extractos, registos e contas, nas indicações dos números de polícia dos prédios, das inscrições matriciais e das descrições e inscrições prediais, na numeração de artigos e parágrafos de actos redigidos por forma articulada, na numeração das folhas dos livros ou dos documentos, na referência de diplomas legais, de documentos apresen-

tados ou exibidos e da residência e naturalidade dos respectivos intervenientes.

4. Os instrumentos, certificados, certidões e outros documentos análogos, e bem assim os termos de autenticação, são lavrados sem espaços em branco; se alguma linha do acto não for inteiramente ocupada pelo texto, deve o espaço em branco ser inutilizado por qualquer meio que impeça a escrita posterior à assinatura dos documentos.

Artigo 84.º

(Casos de nulidade por vício de forma)

1. O acto notarial é nulo, por vício de forma, apenas quando falte algum dos seguintes requisitos:

a) A menção do dia, mês e ano ou do lugar em que foi lavrado;

b) A declaração do cumprimento das formalidades previstas nos artigos 79.º e 80.º;

c) A observância do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 57.º;

d) A assinatura de qualquer intérprete, perito, leitor, abonador ou testemunha;

e) A assinatura de qualquer dos outorgantes que saiba e possa assinar;

f) A assinatura do notário.

2. As nulidades decorrentes da inobservância dos requisitos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior consideram-se sanadas, respectivamente, se:

a) Pelo texto do instrumento ou pelos elementos existentes no cartório, for possível determinar a data ou o lugar da celebração do acto;

b) As partes declararem por forma autêntica que foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 79.º e 80.º;

c) Os intervenientes acidentais, cujas assinaturas faltem, se encontrarem devidamente identificados no acto e declararem, por forma autêntica, que assistiram à sua leitura, explicação e outorga e que não se recusaram a assiná-lo;

d) Os outorgantes, cujas assinaturas faltem, declararem, por forma autêntica, que estiveram presentes à leitura e explicação do acto, que este representa a sua vontade e que não se recusaram a assiná-lo.

Artigo 85.º

(Outros casos de nulidade)

1. É nulo o acto lavrado por notário ou funcionário incompetente em razão da matéria ou por notário ou funcionário legalmente impedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil.

2. Determina também a nulidade do acto a incapacidade ou a inabilidade de algum dos intervenientes acidentais.

3. O acto nulo por falta do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior ou por incapacidade ou inabilidade de algum interveniente accidental pode ser sanado, por despacho do director dos Serviços de Justiça, ouvido o Conselho dos Registos e do Notariado, nas seguintes situações:

a) Quando as partes declararem, por forma autêntica, que as palavras inutilizadas, quaisquer que elas fossem, não podiam alterar os elementos essenciais ou o conteúdo substancial do acto;

b) Quando o vício se referir apenas a um dos abonadores ou a uma das testemunhas e se possa considerar suprido pela idoneidade do outro interveniente.

Artigo 87.º

(Casos de revalidação)

O acto nulo por falta de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 84.º, quando não susceptível de sanação, pode ser judicialmente revalidado, respectivamente, quando:

a) Se prove que foram cumpridas as formalidades devidas;

b) Se mostre que as palavras eliminadas, quaisquer que elas fossem, não podiam alterar os elementos essenciais ou o conteúdo substancial do acto;

c) Se prove que os intervenientes accidentais, cujas assinaturas faltem, assistiram à sua leitura, explicação e outorga e não se recusaram a assiná-lo;

d) Se prove que os outorgantes cujas assinaturas estejam em falta assistiram à leitura e explicação do acto, concordaram com ele e não se recusaram a assiná-lo;

e) Se prove que o acto não assinado pelo notário é conforme à lei, representa fielmente a vontade das partes e foi presidido pelo notário, que não se recusou a assiná-lo.

Artigo 142.º

(Factos a averbar)

1. São averbados no instrumento a que respeitem:

a) O falecimento do testador e do doador;

b) A exibição da certidão de óbito do testador, no caso a que se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 123.º;

c) Os actos notariais de transmissão de direitos de crédito e de direitos sociais, de dissolução ou liquidação de sociedades;

d) Os instrumentos de revogação e de renúncia de procuração;

e) As publicações e comunicações previstas nos artigos 98.º, 108.º e 109.º;

f) As decisões judiciais de declaração de nulidade e de revalidação de actos notariais, as decisões proferidas nas

acções a que se referem os artigos 98.º e 109.º e a menção de ter sido sanado qualquer vício de que o acto enfermasse;

g) A restituição de testamento depositado;

h) Os actos notariais que envolvam aceitação, ratificação, rectificação ou revogação de acto anterior.

2. O averbamento do falecimento do doador só se realiza no caso de a doação haver sido feita com encargos a favor da alma ou de interesse público que devam ser cumpridos após a morte do doador.

3. As omissões e inexactidões verificadas nas escrituras, devidas a erro comprovado documentalmente ou que resulte inequivocamente do contexto do acto, podem ser rectificadas a todo o tempo, por meio de averbamento, quando respeitem:

a) À indicação dos números das descrições e inscrições prediais e das conservatórias a que se referem;

b) À indicação dos artigos da matriz e do valor fiscal dos bens;

c) À indicação dos números de polícia ou da via pública dos prédios;

d) A erro na menção da data ou do lugar da celebração do acto;

e) A erros devidos a meros lapsos de escrita ou de romanização de nomes;

f) A outros elementos de identificação dos intervenientes ou do seu regime de bens;

g) Às menções e advertências obrigatórias, impostas por lei.

4. Os interessados devem comprovar que foi paga a diferença de sisa, se esta for devida, e, tratando-se de rectificação que envolva aumento de valor do acto, é feita nova conta, para pagamento dos emolumentos e selo correspondentes ao acréscimo verificado.

5. No caso da alínea g) do n.º 3, havendo omissão da menção do contrato de concessão por arrendamento, da aceitação das respectivas cláusulas pelos transmissários, da advertência a estes do disposto no n.º 3 do artigo 155.º da Lei de Terras, omissão da existência de foro e de outras menções ou advertências igualmente impostas por lei, o averbamento é efectuado com base em documento autenticado em que devem intervir apenas os outorgantes directamente interessados no acto a rectificar.

6. As omissões ou inexactidões relativas ao cumprimento de normas fiscais cuja verificação cabe ao notário podem, face ao conteúdo do acto, ser por aquele corrigidas oficiosamente, mediante averbamento.

7. Nos actos lavrados em livros de notas, em que tenha sido omitida a menção de documentos arquivados, pode a falta ser suprida pela respectiva menção, feita por averbamento.

8. Os averbamentos a que se refere o n.º 3, tratando-se de escrituras exaradas em livros transferidos para o Arquivo

Histórico de Macau, podem ser exarados em certidão de teor ou fotocópia da escritura, arquivada a pedido dos interessados.

9. Os averbamentos previstos nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 devem ser assinados pelo próprio notário.

Artigo 204.º

(Emolumentos e despesas)

1. Por todos os actos notariais são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela, salvo os casos de gratuidade, redução ou isenção previstos na lei.

2. Aos encargos previstos no número anterior acrescem as despesas de correio e, quanto aos actos realizados fora dos cartórios notariais, as despesas efectuadas com o transporte dos funcionários.

3. A rectificação de actos devida a erros não imputáveis às partes está isenta de quaisquer encargos.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五四／九三／M 號 十月四日

鑑於有需要對《公證法典》規定之行政手續進行簡化，而此項簡化應在不影響公證行為之嚴緊性及確實性之情況下，回應本地區經濟發展規律之速度要求，以及因公證署之工作量不斷增加而引致之困難。

為此目的，在本法令內採取了一些針對性措施，以便在修正《公證法典》之法規公佈前，得即時解決較緊急之問題，而期望該法規可在短期內得以公佈。此等措施之主要目的，係根據較為適合現況之解決辦法，建立一些在書寫公證行為時須遵守之規則、對在公證書內發現之遺漏作出更正，以及訂定無效之公證行為之補正方法及以司法方式使其重新有效之方法。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (《公證法典》之修改)

公佈於一九六七年十二月三十日第五二號《政府公報》副刊之一九六七年三月三十一日第四七六一九號法令所通過之《公證法典》第五十六條、第八十四條、第八十五條、第八十七條、第一百四十二條及第二百零四條之條文修改如下：

第五十六條 (書寫公證行為時須遵守之規則)

一、書寫公證行為須以全寫之方式為之，但有關稱呼、尊稱或學銜之詞語，不在此限。

二、將憑證或原本轉錄於拒絕證書、內容證明、認證繕本及翻譯文本時，應連同其內載有之簡寫及數目字為之。

三、如為筆跡開立之書錄、認定書、附註、摘錄、紀錄、帳目、樓宇編號之指定、房地產記錄、房地產之標示及登錄、以分條縷述方式書寫之行為之條及款之編號、簿冊或文件之頁數之編號以及法規、所呈交或出示之文件及有關參與人之居所及國籍之引述，得使用數目字及簡寫。

四、在書寫文書、證明書、證明及其他同類文件以及認證書時，不應留有空白；如行為之行數未被文本完全占用，應以任何方法使空白部分失效用，以防止在簽署文件後，在其上書寫。

第八十四條 (因形式上之瑕疵而無效之情況)

一、公證行為僅在缺乏下列任一項要件時，方因形式上之瑕疵而無效：

- a) 成立行為之年、月、日或地方之載明；
- b) 對履行第七十九條及第八十條規定之手續之聲明；
- c) 對第五十七條第二款第一部分規定之遵守；
- d) 任何翻譯、鑑定人、宣讀員、證明人或證人之簽名；
- e) 任何懂得及得簽名之簽署人之簽名；
- f) 公證員之簽名。

二、因不符合上款 a、b、d 及 e 項所指要件而引致之無效，得分別在下列情況下視為被補正：

- a) 透過文書之內容或公證署內之資料，得確定行為完成之日期或地方者；
- b) 當事人以公信方式聲明已履行第七十九條及第八十條規定之手續者；

- c) 在缺乏偶然性參與人之簽名時，如該人在行爲內已被適當認別，並以公信方式聲明在宣讀、解釋及簽署行爲時在場，且聲明無拒絕在行爲上簽名者；
- d) 在缺乏簽署人之簽名時，簽署人以公信方式聲明在宣讀及解釋行爲時在場、該行爲反映其本人之意思，以及聲明無拒絕在行爲上簽名者。

第八十五條 （其他無效之情況）

一、在有關事宜方面無權限之公證員或公務員書寫之行爲，或法律規定因故不能視事之公證員或公務員書寫之行爲，均屬無效，但不影響《民法典》第三百六十九條第二款之規定。

二、任一偶然性參與人無能力或無能，亦導致有關行爲無效。

三、因缺乏上條第一款 c 項規定之要件或因任一偶然性參與人無能力或無能而導致無效之行爲，得在下列情況下，由司法事務司在聽取登記暨公證委員會意見後所作之批示而補正：

- a) 當事人以公信方式聲明，任何已失效之詞語並不更改行爲之主要成分或實質內容者；
- b) 瑕疵僅涉及一名證明人或一名證人，且瑕疵得以其他參與人之品德作彌補者。

第八十七條 （重新有效之情況）

因缺乏第八十四條第一款 b 項至 f 項規定之一要件而無效之行爲，在不可能補正時，得以司法方式使之重新有效：

- a) 如證明已履行應辦理之手續；
- b) 如證明任何已被刪除之詞語並不更改行爲之主要成分及實質內容；
- c) 如證明在行爲上無簽名之偶然性參與人在宣讀、解釋及簽署行爲時在場，且無拒絕在行爲上簽名；
- d) 如證明在行爲上無簽名之簽署人在宣讀及解釋行爲時在場，並同意作出該行爲且無拒絕在行爲上簽名；
- e) 如證明未經公證員簽名之行爲係符合法律規定，且忠於當事人之意思及由無拒絕在行爲上簽名之公證員主持。

第一百四十二條 （須作附註之事實）

一、有關下列之事實須在文件內作附註：

- a) 遺囑人及贈與人之死亡；

- b) 在第一百二十三條第二款第二部分所指之情況下，遺囑人死亡證明之出示；
- c) 債權或公司權利之移轉之公證行爲，公司之解散或清算之公證行爲；
- d) 廢止或放棄授權之文書；
- e) 第九十八條、第一百零八條及第一百零九條所指之公佈及通知；
- f) 宣告公證行爲無效或重新有效之終局裁判、在第九十八條及第一百零九條所指訴訟內所作之裁判及補正有關行爲之任何瑕疵之載明；
- g) 已存遺囑之返還；
- h) 涉及接受、追認、更正或廢止以往行爲之公證行爲。

二、贈與人死亡之附註，僅在贈與附有須在贈與人死後爲其身後事或爲公共利益履行負擔之條件時，方得爲之。

三、在公證書內發現之遺漏及不正確，如爲經文件證實之錯誤所引致，或從行爲之內容明顯可見者，得隨時以附註更正之，但以涉及下列事宜爲限：

- a) 房地產標示及登錄之編號之指明及有關登記局之指明；
- b) 房地產紀錄之編號之指明及財產之稅務價值之指明；
- c) 樓宇之編號或所在公共道路之指明；
- d) 關於行爲之成立日期或地方之誤寫；
- e) 錯別字或譯音之誤寫；
- f) 參與人之其他認別資料或財產制度之其他資料；
- g) 法律規定之必須載明及警告。

四、利害關係人應證明已支付須繳之物業轉移稅差額；如屬引致行爲之價額提高之更正，須重新計算，以便支付與核算所得之增額相應之手續費及印花稅。

五、在第三款 g 項之情況下，如遺漏載明以租賃方式批地之合同、獲移轉權利之人對有關條款之接受或《土地法》第一百五十五條第三款規定對獲移轉權利之人之警告，遺漏載明地租之存在，或遺漏亦由法律規定之其他載明或警告時，則附註應以經認證之文書爲基礎而作出，該文書應僅由對須更正之登記行爲有直接利害關係之簽署人簽名。

六、對在遵守稅務規定方面之遺漏或不正確，得由監察該遵守之公證員，按行爲之內容，依職權以附註改正。

七、如在記錄簿冊內書寫之行爲遺漏載明已存檔之有關文件，該欠缺得以附註載明予以彌補。

八、如屬繕書於已轉移予澳門歷史檔案室之簿冊內之公證書，第三款所指之附註得繕書於內容證明或公證書影印本上，而該等文件應利害關係人之請求而存檔。

九、第三款、第五款、第六款及第七款所指之附註，應由公證員本人簽名。

第二百零四條 (手續費及開支)

一、對所有公證行為均須徵收載於有關表內之手續費，但法律規定免收、減收或豁免者，不在此限。

二、對上款所指之負擔，須附加郵費；如公證行為非在公證署內成立時，須附加公務員之交通費。

三、因不可歸責於當事人之錯誤而須更正行為，免付任何負擔。

第二條 (開始生效)

本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年九月二十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 271/93/M

de 4 de Outubro

Tendo sido adjudicada à firma «Agência Comercial Wardley, Lda.», o fornecimento à Directoria da Polícia Judiciária de Macau de um sistema automatizado de identificação de impressões digitais (AFIS) e que, de acordo com as condições contratuais, o pagamento se efectuará por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «Agência Comercial Wardley, Lda.», para o fornecimento de um sistema automatizado de identificação de impressões digitais, pelo montante global de MOP 15 300 000,00 (quinze milhões e trezentas mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 11 475 000,00
1994	\$ 3 825 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.03, acção 1.021.18.00.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 272/93/M

de 4 de Outubro

Criada a Universidade de Macau pelo Decreto-Lei n.º 50/91/M, de 16 de Setembro, para ela transitaram, nos termos do n.º 2 do seu artigo 8.º, os diferentes cursos superiores da Universidade da Ásia Oriental, incluindo a licenciatura em Tradução e Interpretação.

Importa, agora, aprovar a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do referido curso.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Tradução e Interpretação da Universidade de Macau, constantes dos anexos I e II.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Licenciatura em Tradução e Interpretação (Português — Chinês)

Organização Científico-pedagógica

1. Área científica do curso — Tradução e Interpretação (Português-Chinês).
2. Duração normal do curso — Oito semestres lectivos.
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso — 144.
4. Distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1. Disciplinas obrigatórias — 132;
 - 4.2. Disciplinas optativas — 12.